



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

Urgente – Risco de paralização da atividade industrial

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, apresentar o presente

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA E BUSCA E APREENSÃO,

com fulcro no Princípio da Preservação da Empresa, previsto no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRF)**, bem como nos termos dos **arts. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, art. 300 e seguintes do CPC/2015**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS

1. As **REQUERENTES** protocolaram pedido de Recuperação Judicial perante este d. Juízo, encontrando-se o feito em fase pré-processual, aguardando-se decisão sobre o processamento do pedido.

2. Para a realização das suas atividades empresariais, as **REQUERENTES** adquiriram diversos bens e, entre eles, está o automóvel “208, gasolina/álcool, cor azul,



AGROLAW

marca Peugeot, Ano Fab. 2022, Ano Mod. 2023, Chassi 8ADUWNFX2PG501892, Renavam 01299970904, Placa RUH-3F95, cilindrada 115", de propriedade da **RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA.**, conforme documento em anexo, em alienação fiduciária junto à **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ – SICREDI PARANAPANEMA**.

3. Ocorre que a aquisição deste veículo ocorreu em 12/06/2024, conforme Cédula de Crédito Bancário C41233226-0 – Alienação Fiduciária, sendo **anterior ao pedido de recuperação judicial** e, portanto, sujeito aos efeitos do processo recuperacional, devendo a **SICREDI PARANAPANEMA** habilitar seu crédito oportunamente no quadro geral de credores.

4. Assim, existe risco real e concreto de que a **SICREDI PARANAPANEMA**, constituindo em mora a Requerente, diligencie com a finalidade de realizar a busca e apreensão do veículo, mesmo não havendo possibilidade jurídica das Requerentes liquidarem o débito vinculado ao referido contrato, medida que **inviabilizaria por completo** a continuidade das atividades empresariais do grupo.

5. A **RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA.** desenvolve atividade industrial de esmagamento e processamento de grãos (soja, milho e derivados), atividade que depende de diversos equipamentos, maquinários e veículos, cuja ausência, principalmente neste momento de Recuperação Judicial, pode **acarretar sérios e irreversíveis danos à sua atividade**, tais como:

- ✓ Atraso logístico e quebra de prazos;
- ✓ Paralisação ou redução da produção;
- ✓ Aumento de custos operacionais;
- ✓ Risco jurídico;
- ✓ Perda de competitividade e imagem no mercado.

6. A situação configura *periculum in mora* qualificado, demandando **provimento jurisdicional imediato**, inclusive *inaudita altera parte*, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação às **REQUERENTES**, a seus credores e à coletividade de trabalhadores.





7. Além do dano irreparável mencionado, a notificação para que as Requerentes quitem o débito não pode ser cumprido, sob pena de afronta às regras da recuperação judicial e favorecimento injustificado de um dos credores.

8. Oportuno esclarecer que, para auxiliar no deferimento da Recuperação Judicial, a d. magistrada determinou a realização de constatação prévia junto ao endereço da sede das **REQUERENTES**, conforme mov. 43.1.

9. E desempenhando a determinação, o perito nomeado elaborou os pareceres técnicos (mov. 78 e 99) e, após profunda análise dos documentos pertinentes, opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas **RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA E RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA**.

II. DO DIREITO

10. **Da tutela de urgência e seus requisitos (art. 300 do CPC).** Dispõe o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

11. No caso concreto, **estão presentes ambos os requisitos** autorizadores da concessão da tutela de urgência, conforme se demonstrará.

12. **Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).** A probabilidade do direito das **REQUERENTES** está fundamentada na **vedação legal expressa** constante do art. 49 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

“ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

13. A *ratio legis* do dispositivo é evidente: **preservar a empresa em crise**, assegurando que ela tenha condições mínimas de continuar operando durante o processo de recuperação judicial, possibilitando assim a geração de receitas necessárias ao pagamento dos credores e à manutenção dos empregos.





14. A interpretação sistemática da **Lei 11.101/2005** demonstra que a proteção aos serviços essenciais abrange tanto a fase posterior ao deferimento do processamento quanto a fase cautelar antecedente. Se a própria lei autoriza a concessão de tutela cautelar antecedente para suspensão de ações e execuções antes mesmo do pedido de recuperação judicial, com maior razão deve ser assegurada a manutenção de serviços essenciais na fase pré-processual da recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio pedido antes que seja apreciado.

15. Admitir a busca e apreensão dos automóveis nesta fase seria **negar efetividade** ao processo de recuperação judicial e ao **princípio da preservação da empresa** consagrado no **art. 47 da Lei 11.101/2005**:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

16. Portanto, a probabilidade do direito está amplamente demonstrada pela expressa previsão legal (**art. 49**) e pela proteção ao princípio da preservação da empresa (**art. 47 da Lei 11.101/2005**).

17. **Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). O perigo de dano é manifesto, atual e concreto: a cobrança da dívida e retomada do veículo por busca e apreensão resultaria na paralisação imediata das atividades administrativas e industriais das **REQUERENTES**.

18. A necessidade de quitação do débito sob pena de busca e apreensão do veículo não apenas causaria prejuízo às **REQUERENTES**, mas frustraria o pedido de recuperação judicial, pois:

- ✓ Impossibilitaria a geração de receitas;
- ✓ Impediria o cumprimento do plano de recuperação judicial (quando apresentado);
- ✓ Inviabilizaria o pagamento dos credores;
- ✓ Levaria à demissão de trabalhadores;
- ✓ Causaria o perecimento das empresas.

19. **O risco ao resultado útil do processo** é evidente: de nada adiantaria deferir o processamento da recuperação judicial se, antes disso, as empresas já tiverem sido



AGROLAW

inviabilizadas pela ausência de bem indispensável para o desenvolvimento regular das suas atividades.

20. A **urgência** da medida se justifica porque a busca e apreensão pode ocorrer **a qualquer momento**, tendo em vista que as Requerentes possuem menos de 48 horas para quitação do débito, sob pena de tal medida ser adotada pela **SICREDI PARANAPANEMA**, não havendo tempo hábil para aguardar a decisão sobre o processamento do pedido de recuperação judicial.

21. Ademais, a medida **não causa prejuízo à SICREDI PARANAPANEMA**, que terá seu crédito habilitado no quadro geral de credores; receberá o pagamento conforme o plano de recuperação judicial aprovado; continuará prestando o serviço e recebendo normalmente (**conforme art. 67 da Lei 11.101/2005**).

22. **Da ausência de perigo de irreversibilidade.** A medida pleiteada **não causa perigo de irreversibilidade**, pois:

- ✓ O contrato com a **SICREDI PARANAPANEMA** continuará vigente;
- ✓ O débito anterior será tratado no âmbito da recuperação judicial;
- ✓ Os valores posteriores serão pagos regularmente (**art. 67 da Lei 11.101/2005**);
- ✓ Não há transferência patrimonial ou modificação irreversível da situação fática.

23. Ao contrário, a negativa da medida é que causaria dano irreversível ou de difícil reparação, pois a paralisação da empresa, a perda de matéria-prima, o inadimplemento de contratos e a demissão de trabalhadores são consequências que **não podem ser revertidas** por simples decisão judicial posterior.

24. **Da possibilidade de concessão inaudita altera parte.** A **concessão liminar inaudita altera parte** é plenamente justificável, pois:

- ✓ O *periculum in mora* é manifesto e urgente;
- ✓ A oitiva prévia da **SICREDI PARANAPANEMA** frustraria a eficácia da medida, pois o pedido de busca e apreensão poderia ocorrer antes da decisão;
- ✓ A medida se fundamenta em vedação legal expressa (**art. 6º, da Lei 11.101/2005**);
- ✓ Não há prejuízo ao contraditório, que será diferido para momento posterior.

25. Ocorre que, por determinação expressa do legislador, a recuperação abrange *“todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”* (**art. 49, da Lei**



AGROLAW

11.101/2005) e, o pagamento de qualquer valor fora dos mecanismos previstos em lei caracteriza crime, tipificado no art. 172, da referida Lei.¹

26. **Da jurisprudência.** A jurisprudência emanada dos Tribunais pátrios é unânime em acolher a tese da **RECUPERANDAS**, cabendo ao Poder Judiciário a análise da essencialidade do bem. Confira-se:



DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 'AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO'. EMPRESA REQUERIDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS REPUTADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra decisão que, nos autos de "Ação de Busca e Apreensão", indeferiu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do processo até a aprovação ou reprovação do plano de recuperação judicial da empresa requerida, Leimir Turra & Cia Ltda. O agravante sustenta que os bens dados em garantia por alienação fiduciária (1 reboque e 2 semirreboques) não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/05, não havendo impedimento para a concessão da medida liminar. A decisão recorrida considerou que os bens são essenciais à atividade da recuperanda, fundamentando-se no princípio da preservação da empresa e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a essencialidade dos bens impede a busca e apreensão no curso da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art. 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/05, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam submetidos à recuperação judicial, é vedada, durante o *stay period*, a retirada de bens essenciais ao funcionamento da empresa. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que bens essenciais à atividade da empresa em recuperação não podem ser objeto de busca e apreensão enquanto perdurar o período de proteção legal. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "Nos termos do art. 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/05 e da jurisprudência consolidada, a busca e apreensão de bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial não pode ser concedida durante o *stay period*." (TJ-PR 01253200520248160000 Realeza, Relator.: substituta elizabeth de

¹ "Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinquenta) anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo."





fatima nogueira calmon de passos, Data de Julgamento: 07/05/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2025).



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. EXPROPRIAÇÃO DE BEM. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. NECESSIDADE DE CHANCELA. DECISÃO QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Segundo entendimento do STJ, ainda que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) a que se refere o art. 6º, § 4º, da lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). 2. Em que pese a aparente satisfação dos requisitos do decreto-lei 911/69, não pode ser deferida liminar de busca e apreensão, sem a prévia manifestação do juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade do bem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 50762462720238090128 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

27. Da análise da jurisprudência dos Tribunais pátrios, constata-se posicionamento consolidado e uniforme no sentido de que não pode haver a busca e apreensão de bem essencial ao desenvolvimento da atividade das Requerentes, em especial pelo fato das mesmas não possuírem condições de quitar o débito.

28. A *ratio decidendi* dos precedentes judiciais repousa em três pilares fundamentais:

- ✓ **Essencialidade do serviço:** O veículo automotor constitui insumo absolutamente indispensável à continuidade das atividades empresariais, especialmente em atividades industriais como a das Requerentes, sendo sua apreensão inviabilizaria o desenvolvimento das atividades;
- ✓ **Princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005):** A retomada do veículo durante o procedimento recuperacional frustra por completo o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, que é justamente viabilizar a superação da crise econômico-financeira, tornando inócuo todo o esforço de reorganização empresarial;



AGROLAW

- ✓ **Proteção da coletividade de interesses:** A retomada de veículos da empresa recuperanda, mas toda a cadeia econômica que dela depende: trabalhadores, fornecedores, credores e o próprio fisco, que deixariam de receber seus créditos em razão do encerramento forçado das atividades.

29. Portanto, a pretensão ora deduzida encontra amparo consolidado na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, inclusive conforme o entendimento do **TJPR**, não se tratando de inovação jurídica, mas sim de aplicação de entendimento pacificado sobre a matéria.

III. DOS PEDIDOS

30. Diante do exposto, as **REQUERENTES** requerem a juntada dos inclusos documentos:

- (i) **LIMINARMENTE**, seja deferida, inaudita altera parte, a tutela de urgência para **determinar à COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ – SICREDI PARANAPANEMA** (CNPJ nº 79.086.997/0001-02) que **se abstenha de cobrar, judicial e extrajudicialmente, todos os contratos firmados com as Requerentes, bem como qualquer pedido de purgação da mora e busca e apreensão, consolidação de propriedade e qualquer ato expropriatório dos bens relacionados nesta recuperação;**
- (ii) **LIMINARMENTE**, seja deferido o requerimento formulado na mov. 83.1, considerando os laudos periciais de mov. mov. 78 e 99;
- (iii) Seja **expedido ofício urgente**, preferencialmente por meio eletrônico, à **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ – SICREDI PARANAPANEMA**, no endereço juridico@dutraezago.com.br, comunicando a presente decisão liminar e determinando a abstenção de vencimento antecipado, cobrança e rescisão dos contratos firmados, em especial o referente à Cédula de Crédito Bancário C41233226-0;

a. Endereço para intimação:

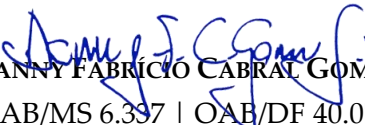




- i. Rua Monsenhor João Belchior, n. 780, CEP 86390-000, Cambará – Paraná;
 - ii. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra (OAB/PR 53.011: av. Santos Dumont, n. 1.339, CEP 86039-090, Bairro Jardim Boa Vista, Londrina – Paraná.
- (iv) Seja **fixada multa diária** (*astreintes*) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (**art. 330 do Código Penal**) e perdas e danos;
- (v) No mérito, seja **confirmada** a tutela de urgência concedida liminarmente, consolidando-se a determinação de abstenção de cobrança, vencimento antecipado ou qualquer conduta, por parte da **SICREDI PARANAPANEMA**, de qualquer contrato com as Requerentes, que afronte as regras da Lei de Recuperação Judicial, durante todo o curso do processo de recuperação judicial;
- (vi) Seja determinado que a **SICREDI PARANAPANEMA** habilite seu crédito referente aos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial no quadro geral de credores, para recebimento conforme o plano de recuperação judicial a ser apresentado e aprovado;
- (vii) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário, que seja determinada a prestação de caução pelas **REQUERENTES**, nos termos do **art. 300, § 1º do CPC**, na modalidade e valor que Vossa Excelência entender adequados, considerando-se a situação de crise econômico-financeira das empresas.

Termos em que pede e esperam urgente deferimento.

Londrina (PR), 23 de dezembro de 2025.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.337 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062

ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

